



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 012/2025

OBJETO :Proposta de termo aditivo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#), firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Via Brasil BR163 Concessionária de Rodovias S.A., visando alterar a localização de passarela para pedestres no subitem 3.2.1.2 I *Obras de Melhorias* do [Programa de Exploração da Rodovia](#) anexo ao Contrato.

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD**PROCESSO (S):** 50500.177164/2024-47 e 50505.089052/2024-90**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27896003)

ENCAMINHAMENTO: POR APROVAR A ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DE PASSARELA PARA PEDESTRES NO SUBITEM 3.2.1.2 DO PER ANEXO AO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 02/2021.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de **TERMO ADITIVO** ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Via Brasil BR163 Concessionária de Rodovias S.A., com o objetivo de alterar a localização de passarela para pedestres no subitem 3.2.1.2 I *Obras de Melhorias* do [Programa de Exploração da Rodovia](#) anexo ao Contrato.

2. DOS FATOS

2.1. O Contrato oriundo do Edital de Concessão nº 02/2021 (BR-163/MT) foi celebrado em 1º de abril de 2022. O pleito foi iniciado por meio da Carta OF.GCC.0231.2024 (25271511), acompanhada do estudo constante no anexo (25271562), apresentado pela Concessionária Via Brasil em 15 de agosto de 2024.

2.2. A partir da solicitação formalizada pela Concessionária, houve tratativas entre as áreas técnicas da Agência para análise do pedido, conforme registrado nos documentos constantes no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a saber: nº 25336365, nº 25576559, nº 25751996, nº 25752557, nº 25753755, nº 26443084 e nº 26625951.

2.3. A Nota Técnica ANTT SEI nº 10151/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (26675610), de 18 de outubro de 2024, apresenta um resumo das tratativas, analisa a alteração de localização proposta e, por conseguinte, conclui pela propositura do Termo Aditivo ao contrato.

2.4. No que tange ao mérito da alteração, destacam-se os seguintes pontos:

19. No tópico "V.B. MANIFESTAÇÃO DAS ÁREAS ENVOLVIDAS", foi confirmada a concordância. No entanto, é imperativo realizar uma análise minuciosa da elevada incidência de acidentes registrados neste segmento da rodovia. Esta análise destaca a urgência de reforçar as medidas de segurança para os usuários desse trecho específico.

20. O elevado número de acidentes nesta área sublinha a necessidade premente de intervenções que visem à proteção dos pedestres e à melhoria das condições de tráfego. Assim, a instalação das passarelas nos pontos sugeridos não apenas está alinhada com as necessidades de segurança viária, mas também é uma resposta direta à urgência de mitigar os riscos associados a este perímetro da BR-163/PA.

21. Portanto, a revisão e a implementação das passarelas no quilômetro 310+250 deve ser encarada como medida essencial para a promoção de um ambiente mais seguro e a redução dos índices de acidentes, garantindo assim uma melhoria significativa na segurança dos usuários desta rodovia.

22. Nesse contexto, é oportunidade destacar a relevância de diversos documentos nacionais que abordam a temática da Segurança Viária, como o [Plano Nacional de Transportes - PNT](#), o [Plano Setorial de Transportes Terrestres - PST](#), o [Programa Vias Seguras - PVS-ANTT](#) e o [Programa Inov@BR](#).

23. Particularmente, o [Decreto nº 10.648/2021](#), que estabelece a Política de Modernização da Infraestrutura Federal de Transporte Rodoviário – Inov@BR, é relevante. Esta política, integrada ao Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, visa elevar os padrões de segurança viária nas rodovias federais. A política busca implementar ações preventivas para reduzir o risco e a gravidade de acidentes nas rodovias federais, conforme delineado no trecho a seguir:

Art. 3º São objetivos da inov@BR:

- I - elevar o padrão de segurança viária nas rodovias federais;
- II - melhorar a fluidez das rodovias federais para proporcionar eficiência logística;
- III - modernizar as principais rodovias federais; e
- IV - aprimorar processos, procedimentos, instrumentos regulatórios e recursos técnicos.

Parágrafo único. Constituem objeto da inov@BR os principais trechos de rodovias federais sob gestão pública e sob regime de concessão ao parceiro privado.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

IV - segurança viária - métodos, ações e normas para a circulação segura de pessoas e veículos em rodovias, que visam a prevenir e reduzir o risco e a severidade de acidentes ocorridos nas rodovias;

V - soluções sustentáveis - ações que reduzem os impactos ambientais negativos, potencializem a viabilidade econômica e proporcionem boa qualidade de vida para as gerações atuais e futuras; e

VI - tecnologia - soluções tecnológicas que possam ser aplicadas na infraestrutura e na prestação de serviços aos usuários para aprimorar e modernizar a gestão das rodovias.

[...]

Art. 6º Para consecução dos objetivos de que trata o art. 3º, os órgãos e as entidades competentes deverão:

[...]

V - incentivar a prestação de serviços ao usuário que visem a garantir maior segurança e conforto;

[...]

Art. 7º As ações e as iniciativas da inov@BR deverão contribuir para o atendimento de, no mínimo, um dos critérios abaixo:

I - redução do número e do grau de severidade de acidentes ocorridos nas rodovias federais;

II - solução de pontos críticos de travessia urbana, existentes ou potenciais;

III - melhoria do nível de serviço, principalmente em trechos com retenções de tráfego recorrentes;

IV - melhoria da segurança de trechos de rodovias em acente ou declive; e

V - melhoria, ampliação ou implantação de cobertura de tecnologias para o usuário de rodovias federais.

Parágrafo único. O enquadramento de ações e iniciativas na inov@BR deverá considerar as particularidades da gestão direta da administração pública ou sob regime de concessão ao ente privado.

24. Com base na análise detalhada e nas observações sobre a localização da passarela, é possível justificar a necessidade de alteração das sua posição originalmente proposta. A revisão dos pontos sugeridos para a instalação da passarela revela que a passarela identificada como ID-4 no Programa de Exploração de Rodovias (PER) estão situadas em áreas com menor densidade urbana comparadas ao ponto solicitado.

25. A alteração proposta, que envolve a relocação da passarela do quilômetro 311+100 para o quilômetro 310+250 da BR-163/PA, é fundamentada na análise das condições de tráfego e segurança viária da região. A nova localização proposta corresponde a áreas com maior fluxo pedonal e maior densidade urbana, o que aumentará a eficácia da passarela na proteção dos pedestres. A instalação de passarelas em pontos críticos, onde o fluxo de pedestres é significativo, contribui substancialmente para a redução de acidentes e para a melhoria da segurança viária.

26. Além disso, a proposta está alinhada com os objetivos do Programa Vias Seguras (PVS) da ANTT, aprovado mediante a [Deliberação ANTT nº 409/2022](#). O PVS visa implementar medidas que aumentem a segurança nas rodovias federais, especialmente em áreas de alta circulação de pedestres e veículos. A instalação da passarelas no quilômetro 310+250 da BR-163/PA se encaixa perfeitamente nos princípios e diretrizes do programa, ao priorizar intervenções em locais onde a segurança dos pedestres pode ser significativamente melhorada.

27. Considerando a relevância do tema da segurança viária e a importância de atender aos padrões estabelecidos pelo Programa Vias Seguras, esta Gerência manifesta-se favorável à alteração proposta. A mudança permitirá não apenas uma melhor adequação às necessidades reais da população local, mas também contribuirá para a redução de acidentes e a promoção de um ambiente mais seguro para todos os usuários da rodovia.

28. Portanto, após análise técnica, operacional, contratual e regulamentar, confirma-se a viabilidade da alteração da localização das passarelas para o quilômetro 310+250 da BR-163/PA, atendendo assim aos critérios de segurança e às diretrizes do Programa Vias Seguras da ANTT.

2.5. Considerando que a Nota Técnica ANTT SEI nº 10151/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (26675610) manifestou-se pelo deferimento do pleito, bem como pela viabilidade técnica e contratual da proposta de alteração da localização da passarela ID-4, originalmente situada no quilômetro 311+100 da BR-163/PA, para o quilômetro 310+250 da mesma rodovia, segue o teor da conclusão apresentada pela área técnica:

35. Diante dos argumentos apresentados, temos que o pedido de alteração da localização da passarela de ID-4, localizada 311+100 da BR-163/PA, é possível de aceitação.

36. Sobre o caso em tela, observa-se que fora amplamente debatido, ficando clara nas manifestações realizadas pela Concessionária e da fiscalização regional a necessidade de uma passarela no trecho do quilômetro 310+250 da rodovia BR-163/PA. Esse dispositivo permitirá que os moradores realizem suas travessias com a segurança adequada.

[...]

38. Verifica-se que o processo está devidamente instruído, uma vez que as Coordenações integrantes da estrutura organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestaram-se positivamente ao estudo e pleito apresentado pela Concessionária Via Brasil BR-163.

39. Por derradeiro, é importante destacar que a aceitação da alteração da localização da passarela para o km 310+250 não poderá, em hipótese alguma, impactar o cronograma de implantação previsto no PER.

40. Assim, após análise técnica pormenorizada e subsidiada por evidências, dados e informações que compõe os autos do presente processo, manifestamo-nos a favor do deferimento do pleito e da viabilidade técnica e contratual da proposta de alteração da localização da passarela de ID-4 originalmente localizada no quilômetro 311+100 da BR-163/PA, para os quilômetros 310+250 da BR 163/PA, encaminhado pela Concessionária Via Brasil BR-163, pois foi devidamente motivado, justificado e fundamentado tecnicamente, bem como respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares.

41. Ressalta-se, ainda, que esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária Via Brasil BR-163, nos termos das correspondências e demais documentos juntados aos autos.

42. Destaca-se que esta análise focou somente no mérito de alteração ao Contrato relativo às passarelas ID-4, sendo que a aprovação, fiscalização e acompanhamento dos projetos desenvolvidos serão acompanhados pela área competente segundo os moldes da [Portaria nº 68/2019, de 06/03/2019](#).

43. É importante ressaltar que, como mencionado anteriormente, não há indícios de qualquer necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da TP. Portanto, esta Gerência considera que não há justificativa para efetuar a alteração contratual em questão por meio de um processo de Revisão Extraordinária.

2.6. Por meio da Carta OF.GCC.0311.2024 (26878325), de 22/10/2024, anexada ao Processo nº 50505.089052/2024-90, a Concessionária manifestou concordância com a análise técnica realizada.

2.7. Em sequência, as tratativas para a celebração do Termo Aditivo continuaram no âmbito do Processo nº 50500.177164/2024-47. Após ajustes redacionais pontuais, a área técnica e a Concessionária chegaram a um consenso sobre a redação final da minuta de Termo Aditivo (27132169).

2.8. Ressalte-se que, em 15/11/2024, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF/ANTT) emitiu o Parecer Referencial nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27896003). Esse parecer oferece diretrizes específicas para a formalização de Termos Aditivos que envolvam alterações de localização de dispositivos sem implicar Reequilíbrio Econômico-Financeiro, sendo, portanto, aplicável ao presente caso.

2.9. A aplicação de Pareceres Referenciais fundamenta-se na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, que estabelece a dispensa de análises jurídicas individualizadas em matérias idênticas e recorrentes. Nesse contexto, a atuação jurídica limita-se à verificação do cumprimento das exigências legais mediante a conferência de documentos. Segue a redação do Parecer Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

2.10. Portanto, o Parecer Referencial nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27896003) estabelece requisitos gerais e específicos que devem ser observados para sua aplicação, dispensando, assim, a análise jurídica individualizada da minuta de Termo Aditivo. Os requisitos são os seguintes:

2.3 Requisitos gerais para alterações contratuais

14. Para celebração de termos aditivos visando alterar a localização de dispositivos, devem ser observados os seguintes requisitos gerais:

a) Vigência do contrato: O contrato de concessão deve estar em plena vigência quando da celebração do termo aditivo.

- b) Manutenção do objeto: A alteração proposta deve se restringir à localização dos dispositivos, sem modificar o objeto ou escopo do contrato original.
- c) Anuência da concessionária: Caso se trate de alteração consensual, deve haver manifestação expressa da concessionária concordando com as novas localizações propostas.
- d) Motivação técnica: A alteração deve ser devidamente justificada pela área técnica, demonstrando sua necessidade e adequação.
- e) Autorização competente: A alteração contratual deve ser autorizada pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos do Regimento Interno (Resolução nº 5.976/2022).
- f) Instrução processual adequada: O processo administrativo deve ser devidamente instruído com todos os documentos e manifestações técnicas necessários.

2.4 Requisitos específicos para alteração de localização de dispositivos

15. A alteração de localização de dispositivos deve observar especificamente o disposto no art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, que estabelece três condições cumulativas:
 1. Manutenção da funcionalidade: A nova localização deve preservar a função original do dispositivo no sistema rodoviário, atendendo à mesma finalidade prevista inicialmente no contrato;
 2. Não aplicação de solução inferior: A alteração não pode resultar em solução técnica de qualidade ou eficiência inferior à originalmente prevista;
 3. Ausência de maior impacto socioambiental: A nova localização não pode apresentar impactos socioambientais superiores aos da localização original.
16. O parágrafo único do mesmo artigo expressamente estabelece que estas alterações não conferem à concessionária direito a prazo adicional para entrega das obras ou à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2.5 Requisitos formais do termo aditivo

17. O termo aditivo para alteração de localização de dispositivos deve conter, no mínimo:
 - a) Identificação precisa dos dispositivos objeto da alteração;
 - b) Indicação das localizações originais e das novas localizações propostas;
 - c) Declaração expressa de que a alteração não implica desequilíbrio econômico-financeiro;
 - d) Previsão de que a alteração não confere prazo adicional para execução;
 - e) Cláusula estabelecendo que a eficácia do termo aditivo fica condicionada à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.11. A área técnica, com a finalidade de atender aos requisitos específicos expostos no Parecer Referencial nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27896003), manifestou-se por meio do Despacho COGIN (28357521), de 13/12/2024, nos seguintes termos:

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que alinhada à orientação trazida no Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, as análises realizadas pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, no que tange a alteração de localização de dispositivos, são conduzidas observando o contrato e demais dispositivos regulamentares aplicáveis, dentre eles o art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022. Conforme pode-se observar no item "V.E. ARCABOUÇO REGULATÓRIO" da Nota Técnica SEI nº 10151/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 26675610), de 18/10/2024, que concluiu por deferir a alteração de localização da passarela de ID-4 originalmente localizada no quilômetro 311+100 da BR-163/PA, para os quilômetros 310+250 da BR 163/PA.

Assim, no que tange as condições cumulativas estabelecidas no art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, temos que:

- 1. por se tratar de uma passarela, não há o que se falar de alteração da funcionalidade;*
- 2. as alterações de localização de passarelas buscam a implantação em locais com as condições mais adequadas de segurança e maior movimento de pedestres, para tanto, são consultadas as áreas técnicas competentes (GEFOP e/ou GEENG) para validação desses aspectos, uma vez que nem sempre o PER indica o melhor local. Dessa forma, busca-se atender da maneira mais adequada a dinâmica da rodovia e seus usuários, garantindo assim, aplicação de solução com eficiência igual ou superior à originalmente prevista;*
- 3. em se tratando de alteração de localização de dispositivo sem Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, os locais novos locais estudados buscam o menor impacto social, no que tange desapropriações e remoções de interferências, somasse ao fato de que passarelas são implantadas majoritariamente em área urbana e dentro da faixa de domínio, afastando os impactos ambientais.*

2.12. Em seguida, com a finalidade de demonstrar os demais requisitos e a aplicabilidade do Parecer Referencial nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU à minuta de Termo Aditivo (28415077), foi elaborada a Nota Informativa nº 758/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (28415549), datada de 17/12/2024.

2.13. Consideramos pertinente transcrever integralmente o tópico 3, intitulado "Do cumprimento dos requisitos para o aditamento contratual", a fim de demonstrar que a minuta de Termo Aditivo (28415077) atende aos requisitos e está dispensada de análise jurídica individualizada. Vejamos:

3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O ADITAMENTO CONTRATUAL

3.1 Dos requisitos

3.1.1. Em sede do Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 27853806), a PF/ANTT recomendou que para que a orientação possa ser aplicada em processos diversos, a área técnica precisa atestar de forma expressa o atendimento dos seguintes requisitos gerais:

- I- Vigência do Contrato
- II- Manutenção do objeto
- III- Anuência da Concessionária
- IV- Motivação técnica
- V- Autorização competente
- VI- Instrução processual adequada

3.1.2. É o que demonstraremos a seguir.

3.2 VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.2.1 Requisito geral para a possibilidade de alteração contratual é a existência de vigência do contrato quando do aditamento.

3.2.2 Com relação ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#), é de fácil aferição, que a assinatura do contrato foi efetivada em 01/04/2022, com o início da Concessão em 04/05/2022 e prazo de 10 anos.

3.2.3 Portanto, há elementos suficientes para se concluir pela plena vigência do Contrato.

3.3 MANUTENÇÃO DO OBJETO

3.3.1 É importante atestar que a alteração contratual proposta não está alterando o objeto originalmente proposto.

3.3.2 Desta feita, trazemos que o objeto do [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#), está retratado na seguinte cláusula contratual:

2. Objeto do Contrato

2.1 O objeto do Contrato é a Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições estabelecidos no Contrato e

no PER, segundo o Escopo, os Parâmetros de Desempenho e os Parâmetros Técnicos estabelecidos.

3.3.3 A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28415077), por sua vez, possui o objeto a saber:

1.1. O presente **TERMO ADITIVO** tem por objeto alterar a localização de passarela para pedestres no subitem 3.2.1.2 I Obras de Melhorias do [Programa de Exploração da Rodovia](#) anexo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#).

3.3.4 Assim, a partir da análise da minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28415077) e do objeto do [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#), há elementos suficientes para se concluir que não há desvio do objeto do contrato.

3.4 ANUÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA

3.4.1 A Via Brasil BR163 Concessionária de Rodovias S.A. se manifestou a favor da alteração contratual através da Carta OF.GCC.0335.2024 (SEI nº 27488787) acompanhada da Declaração de Veracidade das Informações prestadas (SEI nº 27488789), em 14/11/2024, acostadas no bojo do Processo nº 50500.177164/2024-47.

3.4.2 Ademais, a Concessionária será consultada novamente inclusive no ato de conhecimento da presente Nota Informativa.

3.5 MOTIVAÇÃO TÉCNICA

3.5.1 O pleito está devidamente motivado pela Nota Técnica SEI nº 10151/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 26911023), de 18/10/2024, acostada ao bojo do Processo nº 50505.089052/2024-90.

3.6 AUTORIZAÇÃO COMPETENTE

3.6.1 Atestamos que a presente Nota Informativa juntamente com a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28415077) serão enviadas para ciência e manifestação da Concessionária por Ofício. Por conseguinte, com a resposta da Concessionária, a proposta será encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#).

3.7 INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA

Atestamos que o processo está devidamente instruídos com todos os documentos e manifestações técnicas necessárias. Assim como, foi instruído nos mesmos moldes de processos que já tramitaram por esta Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR e que foram aprovados pela Diretoria Colegiada da ANTT nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#).

3.8 Superados os requisitos gerais, a PF/ANTT estabelece que em atendimento à [Resolução ANTT nº 6.000/22](#), requisitos específicos devem ser atendidos de forma cumulativa, são eles:

1. **Manutenção da funcionalidade:** A nova localização deve preservar a função original do dispositivo no sistema rodoviário, atendendo à mesma finalidade prevista inicialmente no contrato;
2. **Não aplicação de solução inferior:** A alteração não pode resultar em solução técnica de qualidade ou eficiência inferior à originalmente prevista;
3. **Ausência de maior impacto socioambiental:** A nova localização não pode apresentar impactos socioambientais superiores aos da localização original.

3.8.1 Sobre os requisitos específicos à área técnica se manifestou através do Despacho COGIN (SEI nº 28357521), de 13/12/2024, nos seguintes termos:

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que alinhada à orientação trazida no Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, as análises realizadas pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, no que tange a alteração de localização de dispositivos, são conduzidas observando o contrato e demais dispositivos regulamentares aplicáveis, dentre eles o art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022. Conforme pode-se observar no item "V.E. ARCAVOUÇO REGULATÓRIO" da Nota Técnica SEI nº 10151/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 26675610), de 18/10/2024, que conclui por deferir a alteração de localização da passarela de ID-4 originalmente localizada no quilômetro 311+100 da BR-163/PA, para os quilômetros 310+250 da BR 163/PA.

Assim, no que tange as condições cumulativas estabelecidas no art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, temos que:

1. **por se tratar de uma passarela, não há o que se falar de alteração da funcionalidade;**
2. **as alterações de localização de passarelas buscam a implantação em locais com as condições mais adequadas de segurança e maior movimento de pedestres, para tanto, são consultadas as áreas técnicas competentes (GEFOP e/ou GEENG) para validação desses aspectos, uma vez que nem sempre o PER indica o melhor local. Dessa forma, busca-se atender da maneira mais adequada a dinâmica da rodovia e seus usuários, garantindo assim, aplicação de solução com eficiência igual ou superior à originalmente prevista;**
3. **em se tratando de alteração de localização de dispositivo sem Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, os locais novos locais estudados buscam o menor impacto social, no que tange desapropriações e remoções de interferências, somasse ao fato de que passarelas são implantadas majoritariamente em área urbana e dentro da faixa de domínio, afastando os impactos ambientais.**

3.8.2 Conclui-se, portanto, que a alteração proposta ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#) atende aos três requisitos específicos.

Por fim, o Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 27853806) exige uma estrutura redacional mínima para a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28415077), a saber:

O termo aditivo para alteração de localização de dispositivos deve conter, no mínimo:

- a) **Identificação precisa dos dispositivos objeto da alteração;**
- b) **Indicação das localizações originais e das novas localizações propostas;**
- c) **Declaração expressa de que a alteração não implica desequilíbrio econômico-financeiro;**
- d) **Previsão de que a alteração não confere prazo adicional para execução;**
- e) **Cláusula estabelecendo que a eficácia do termo aditivo fica condicionada à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.**

3.9.1 A minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28415077) atende aos requisitos de "a" a "d", vejamos:

I- Atende aos requisitos "a", "b" e "d":

1.1. O presente **TERMO ADITIVO** tem por objeto alterar a localização de passarela para pedestres no subitem 3.2.1.2 I Obras de Melhorias do [Programa de Exploração da Rodovia](#) anexo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#).

2.1 O presente **TERMO ADITIVO** estabelece à **CONCESSIONÁRIA** a alteração da localização da passarela ID-4, originalmente localizadas no km 311+100 para o km 310+250 da BR-163/PA.

2.2 As **PARTES** reconhecem que a passarela ID-4 deverá ser implantadas em atendimento aos parâmetros estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia - PER e não está sendo concedido prazo adicional para a sua execução.

II- Atende ao requisito "c":

5.1 Não é necessário apurar valores financeiros para recomposição do equilíbrio da tarifa de pedágio, tendo em vista que as obrigações e premissas técnicas e contratuais previstas originalmente no subitem 3.2.1.2 I Obras de Melhorias do Programa de Exploração da Rodovia - PER do Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021 serão mantidos e continuarão sob responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, conforme previsto na subcláusula 4.1.

3.9.2 Atestamos que a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 28415077) atende aos requisitos expostos com exceção do item "e", em atendimento ao Despacho GAB-DG (SEI nº 26550490) emanado pelo Gabinete do Diretor-Geral da ANTT, em 11/10/2024, acostado no bojo do Processo SEI nº 50500.028011/2024-77.

2.14. Ao final do Parecer Referencial nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27896003), é apresentado um checklist para a aplicação do parecer. Os itens listados estão contemplados tanto nos requisitos gerais quanto nos requisitos específicos, e todos estão devidamente justificados na Nota Informativa nº 758/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (28415549), datada de 17/12/2024.

2.15. Foram expedidos os seguintes ofícios solicitando manifestação da Concessionária:

2.15.1. Ofício SEI Nº 40380/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (28416160);

2.15.2. Ofício SEI Nº 41597/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (28628710);

2.15.3. Ofício SEI Nº 519/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (28820822).

2.16. No envio do Ofício SEI Nº 519/2025/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (28820822), foi encaminhada uma nova minuta de Termo Aditivo (28821104). Tal modificação considerou a orientação da Procuradoria Federal junto à ANTT, que, em processos distintos, vem recomendando a simplificação dos Termos Aditivos. Em especial, destaca-se a desnecessidade de incluir todos os dados pessoais dos responsáveis pela assinatura do documento. Assim, a minuta de Termo Aditivo (28821104) foi elaborada em conformidade com essa diretriz.

2.17. A Via Brasil BR163 Concessionária de Rodovias S.A. manifestou concordância com a nova minuta de Termo Aditivo (28821104) por meio da Carta OF.GCC.0014.2025 (28868119), datada de 08/01/2025, acompanhada da Declaração de Veracidade das Informações Prestadas (28868125).

2.18. Diante do exposto, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) apresentou o texto final da minuta de Termo Aditivo (28895436), juntamente com o Extrato de Termo Aditivo (28897742).

2.19. Em sequência, a SUROD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria SEI nº 12/2025 (28898256) e com a Minuta de Deliberação (28897865). Os autos foram, então, encaminhados à Diretoria e distribuídos à minha relatoria, conforme Certidão (28942784), datada de 10 de janeiro de 2025.

2.20. Relatados os fatos, passa-se à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT, conforme estabelecido na Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022.

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. Compete à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão. (Redação dada pela Resolução nº 6.017/2023/DG/ANTT/MT)

3.2. A matéria foi submetida à apreciação desta Diretoria com o objetivo de alterar a localização de uma passarela para pedestres no subitem 3.2.1.2 Obras de Melhorias do [Programa de Exploração da Rodovia](#) anexo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#).

3.3. A análise do pleito que resultou na elaboração do Termo Aditivo foi realizada na Nota Técnica ANTT SEI nº 10151/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (26675610), de 18/10/2024, acostada no Processo nº 50505.089052/2024-90.

3.4. O Parecer Referencial nº 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27896003), de 15/11/2024, elaborado pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), apresentou os critérios para sua aplicação por meio de um checklist e concluiu:

19. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal junto à ANTT estabelece as seguintes diretrizes para análise de termos aditivos que visem alterar a localização de dispositivos em contratos de concessão rodoviária federal:

1. Os processos que tratarem exclusivamente de alteração de localização de dispositivos, sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estão dispensados de análise jurídica individualizada, desde que a área técnica ateste expressamente o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos neste parecer referencial.

2. A área técnica deverá instruir cada processo com:

- Justificativa técnica para a alteração;

- Manifestação expressa da concessionária concordando com as novas localizações, caso se trate de alteração consensual;

- Declaração de que as alterações atendem aos requisitos do art. 153 da Resolução ANTT nº 6.000/2022;

- Aprovação pela Diretoria Colegiada

- Minuta do termo aditivo observando o conteúdo mínimo indicado neste parecer

3. Caso o processo específico apresente particularidades não abrangidas por este parecer referencial, ou em caso de dúvida jurídica superveniente, deverá ser encaminhado para análise individualizada desta Procuradoria.

4. A eficácia dos termos aditivos fica condicionada à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. 20. Por fim, ressalta-se que a presente manifestação analisa exclusivamente os aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade das alterações de localização, cuja avaliação compete exclusivamente à área técnica da ANTT.

20. Por fim, ressalta-se que a presente manifestação analisa exclusivamente os aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade das alterações de localização, cuja avaliação compete exclusivamente à área técnica da ANTT.

3.5. Ademais, a SUROD informa, por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 12/2025 (28898256), que a "Cláusula de Vigência e Publicação" foi ajustada em atendimento ao Despacho GAB-DG (26550490), emitido pelo Gabinete do Diretor-Geral da ANTT em 11/10/2024, anexado ao Processo SEI nº 50500.028011/2024-77. O ajuste permite a publicação no Diário Oficial da União (DOU) enquanto se providenciam os trâmites necessários para que a publicação seja realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Por fim, considerando que a minuta final do Termo Aditivo (28895436) foi submetida à Concessionária, a qual manifestou concordância com as cláusulas por meio da Carta OF.GCC.0014.2025 (28868119), de 08/01/2025, acompanhada da Declaração de Veracidade das Informações Prestadas (28868125), o posicionamento técnico da SUROD é pela celebração do TERMO ADITIVO ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#).

3.7. A proposta inclui a minuta do Termo Aditivo (28895436), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (29672830) e a minuta de Deliberação (28897865), estando devidamente motivada, analisada e respaldada legal, contratual e regulamentar. Ademais, conta com a aceitação da Via Brasil BR163 Concessionária de Rodovias S.A.

3.8. Assim, proponho a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021, nos moldes das minutadas acostadas aos autos.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO** por aprovar a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 02/2021, entre a ANTT e a **VIA BRASIL BR163 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.**, nos moldes da minuta final anexa aos autos, visando alterar a localização de passarela para pedestres no subitem "3.2.1.2 I. Passarelas" Obras de Melhorias do [Programa de Exploração da Rodovia](#) anexo ao [Contrato do Edital de Concessão nº 02/2021](#), nos termos das minutas de Termo Aditivo (29672817), de Extrato de Termo Aditivo (29672830) e de Deliberação (29671294) acostadas aos autos.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 10/02/2025, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29674927** e o código CRC **374583C0**.

Referência: Processo nº 50500.177164/2024-47

SEI nº 29674927

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br